



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5038/2013

PROCEDIMENTO N° 1.15.000.000872/2009-36

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5^a REGIÃO

PROCURADOR SUSCITANTE: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

PROCURADOR SUSCITADO: JOSÉ GERIM MENDES CAVALCANTE

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE, CONSISTENTE NA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS A TEMPO E MODO (ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI N° 201/67). DESPESAS REALIZADAS POR EX-PREFEITO (COM MANDATO DE 2005 A 2008), COM PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO MANDATO DA SUBSEQUENTE (2009 A 2012). PERDA DO OBJETO DO PRESENTE CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE A PR/CE E A PRR DA 5^a REGIÃO, EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO QUE NENHUM DOS POSSÍVEIS ENVOLVIDOS SE ELEGEU NO PLEITO DE 2012.
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PR/CE.

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a não apresentação a tempo e modo da prestação de contas relativa à aplicação de recursos repassados pelo FNDE a município. Os recursos foram repassados no mandato do ex-Prefeito à frente do município entre 2005/2008, sendo que o prazo final para prestação de contas venceu em 28/2/2009, já no mandato de sua sucessora (2009/2012).

2. O Membro do MPF atuante na PR/CE determinou, em 16/4/2010, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República da 5^a Região, uma vez que o prazo final para prestação de contas se encerrou em 28/2/2009, no mandato da Prefeita subsequente, devendo recair sobre esta, portanto, a responsabilização pela não prestação de contas a tempo e modo.

3. O Procurador Regional da República atuante na PRR da 5^a Região, para a qual os autos foram encaminhados, suscitou conflito negativo de atribuições, em 21/7/2010, por entender que a responsabilidade pela não prestação de contas é exclusiva daquele Administrador Público que realizou a despesa, não podendo ser transferida para terceiro, de modo que fica o primeiro, mesmo cessado o exercício do mandato, com a obrigação de realizá-la.

4. O delito de não prestação de contas não pode ser atribuído, em princípio, ao ex-alcaide, porquanto o mesmo não era mais Prefeito Municipal quando do advento do termo final para a prestação de contas. Se quando o ex-gestor deixou o cargo de Prefeito, ainda estava em curso o prazo para prestação de contas, não se pode dizer que o mesmo deixou de prestar contas no devido tempo.

5. Não obstante tais considerações, ressalte-se que o encaminhamento dos autos pela PR/CE à PRR da 5^a Região se deu em 16/4/2010, e a suscitação do conflito de atribuição em 21/7/2010, época em que a Prefeita com mandato de 2009/2012 ainda estava à frente da Prefeitura Municipal.

6. Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE/CE, verifica-se que a mesma não se reelegeu na eleições de 2012. Dessa forma, o presente conflito de atribuições entre a PR/CE e a PRR da 5^a Região perdeu o objeto, pois nenhum dos envolvidos exercem mais o mandato de Prefeito(a) Municipal, não havendo mais que se cogitar, portanto, de atribuição da PRR da 5^a Região para atuar no feito.

7. Tratando-se, assim, de suposto crime praticado por ex-Prefeita Municipal, devem os autos serem encaminhados à Procuradoria da República do Ceará.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual crime de responsabilidade (art. 1º, VII, do DL n° 201/67), em razão da não apresentação a tempo e modo da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - ao Município de Pindoretama/CE, no valor de R\$ 44.234,98, em 2008.

Os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE – relativos ao exercício de 2008 foram recebidos pelo ente municipal, representado pelo então Prefeito **JOSÉ GONZAGA BARBOSA**, que **exerceu seu mandato de 1/1/2005 a 31/12/2008**, sendo que o **prazo para prestação de contas expirou em 28/2/2009, já na gestão da sucessora no cargo de chefe do Executivo Municipal, REGINA LUCIA VASCONCELOS ALBINO, que exerceu o mandato de 1/1/2009 a 31/12/2012**.

O feito foi encaminhado à Procuradoria da República no Ceará, tendo em vista que a responsabilização penal pelos ilícitos em apuração poderia ser atribuída ao ex-Prefeito Municipal **JOSÉ GONZAGA BARBOSA**.

O Procurador Regional da República José Gerim Mendes Cavalcante, atuando na PR/CE, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República da 5^a Região, em 16/4/2010, por entender que (fls. 53/54):

Embora notícia crime, endereçada a esta Procuradoria, pelo Município de Pindoretama, sugira que a responsabilidade pelo atraso na dita prestação de contas deva ser imputada ao ex-prefeito, Sr. José Gonzaga Barbosa, pelo não repasse de documentação

necessária, o prazo final para a prestação de contas dos ditos recursos repassados, de acordo com o art.10 da resolução/CD/FNDE nº18, de 22 de abril de 2004, encerrou-se em 28 de fevereiro de 2009, já dentro do mandato do atual prefeito, tendo este, portanto, dever legal em cumprir o compromisso.

O caso é de crime cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, afastando, pois, a competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, para julgar prefeito (art. 29,X,CF), o qual, na presente hipótese, deve responder perante o Tribunal Regional Federal., matéria, inclusive, sumulada pelo STF que assim estabeleceu: (...)

O Procurador Regional da República Domingos Sávio Tenório de Amorim, atuante na PRR da 5^a Região, para a qual os autos foram encaminhados, suscitou conflito negativo de atribuições, em 21/7/2010, por entender que a responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva daquele Administrador Público que realizou a despesa, não podendo ser transferida para terceiro, de modo que fica o primeiro, mesmo cessado o exercício do mandato, com a obrigação de realizá-la. Ressaltou que (fls. 59/60):

Não faz sentido, portanto, direcionar essa responsabilidade para o sucessor pelas despesas realizadas pelo antecessor durante o mandato, somente porque a legislação admite que a prestação de contas pode ser apresentada em momento posterior a esse fato, como aconteceu no caso concreto, cujo prazo é estendido para cerca de 60 (sessenta) dias depois. E tanto isso é verdade que o FNDE direcionou a cobrança da prestação de contas à pessoa responsável pela realização das despesas, consoante se infere do “ofício n° 806/2009 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 46/51).

Em razão disso, fica evidenciado que somente quem realizou os gastos, na condição de Prefeito Municipal, é que pode ser autor do fato objeto de investigação, não podendo essa responsabilidade ser transferida para o sucessor, pelo simples argumento de que a prestação de contas excedeu ao termo final do mandato, principalmente quando as despesas foram nele realizadas. A se entender dessa forma, o fato de se dar um maior prazo para a prestação de contas vai funcionar como elemento de atipicidade em favor da pessoa responsável pelos gastos, o que não faz o menor sentido, obrigando a terceiro que não realizou as despesas a praticar um ato para o qual, como se afirma na inicial, não possui os documentos necessários.

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, para dirimir o conflito negativo de atribuições instaurado, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93.

É o relatório.

O ilícito penal que se apura nestes autos encontra-se previsto no art. 1º, VII, do DL n° 201/67, que dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Tem-se, portanto, que configura-se o crime em comento com a não prestação de contas no devido tempo, que no presente caso, correspondia ao lapso temporal com termo final em 28/2/2009. Naquela data, a Prefeita Municipal de Pindoretama/CE e, portanto, responsável pela prestação de contas, era REGINA LUCIA VASCONCELOS ALBINO.

Dessa forma, o delito de não prestação de contas não pode ser atribuído à JOSÉ GONZAGA BARBOSA, porquanto o mesmo não era mais Prefeito Municipal quando do advento do termo final para a prestação de contas. Se quando JOSÉ deixou o cargo de Prefeito, ainda estava em curso o prazo para prestação de contas, não se pode dizer que o mesmo deixou de prestar contas no devido tempo. Todavia, surgindo indícios de irregularidades (desvio ou apropriação) na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE em 2008, estas sim poderão ser imputadas ao então Prefeito JOSÉ GONZAGA, quem realizou os gastos.

Não obstante tais considerações, ressalte-se que o encaminhamento dos autos pela PR/CE à PRR da 5^a Região se deu em 16/4/2010, e a suscitação do conflito de atribuição em 21/7/2010, época em que REGINA LUCIA VASCONCELOS ALBINO ainda exercia o mandato de Prefeita Municipal.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da República em julho de 2010, sendo distribuídos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em março de 2013.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRE/CE, **verifica-se que REGINA LUCIA VASCONCELOS ALBINO não se reelegeu na eleições de 2012.** Dessa forma, o presente conflito de atribuições entre a PR/CE e a PRR da 5^a Região perdeu o objeto, pois tanto JOSÉ GONZAGA BARBOSA quanto REGINA LUCIA VASCONCELOS ALBINO não exercem mais o mandato de Prefeito(a) Municipal, não havendo mais que se cogitar, portanto, de atribuição da PRR da 5^a Região para atuar no feito.

Tratando-se, assim, de suposto crime praticado por ex-Prefeita Municipal, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República do Ceará.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador Regional da República suscitante.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB